



PROCESSO N.º 2146/2024

SUMÁRIO:

- I.** Nos termos do disposto no artigo 250.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, ocorre apropriação indevida de energia (AIE) “quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização”; decorre do subsequente n.º 2 que, além de outros, constituem indícios da ocorrência de AIE “a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados” (cf. alínea b)) e “situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas” (cf. alínea d)).
- II.** O artigo 4.º do Regulamento n.º 814/2023, de 27 de julho, da ERSE estatui, além do mais, que as inspeções por AIE “são realizadas pelo operador de rede na instalação onde se identifica a suspeita de existência de AIE e nas ligações desta à rede” (cf. n.º 1), devendo, no decurso dos trabalhos, ser realizadas “por pelo menos dois técnicos devidamente credenciados afetos ao operador de rede” (cf. n.º 3).
- III.** O n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma determina que da inspeção é elaborado um projeto de decisão relativo à AIE, devidamente fundamentado, que deve conter os elementos elencados nas suas diversas alíneas; o n.º 3 do mesmo artigo estatui que “o operador de rede notifica o titular do projeto de decisão, para efeitos de audição prévia”.
- IV.** O valor do montante pecuniário a pagar a título de indemnização por AIE deve ser determinado em conformidade, além do mais, com as seguintes disposições legais e regulamentares: artigo 256.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro; artigo 11.º, n.ºs 1, 2, 6, 7, 9 e 10, alínea a), do Regulamento n.º 814/2023, de 27 de julho, da ERSE; o ponto 31.2 da Diretiva n.º 5/2016, de 26 de fevereiro, da ERSE; e, o Anexo II da Diretiva n.º 11/2016, de 9 de junho, da ERSE.

SENTENÇA ARBITRAL

I. RELATÓRIO

1 _____, residente na _____
(doravante, *Reclamante* ou *Requerente*), apresentou reclamação de consumo contra _____
NIPC _____ com sede na _____
(doravante, *Reclamada* ou *Requerida*), nos termos e com os fundamentos constantes da respetiva petição inicial e que aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

A Reclamante formula o seguinte pedido:

“Declaração da inexistência do direito de crédito que a requerida se arroga sobre a requerente, no montante de 1.002,91€.”

1.1. A Reclamante juntou prova documental e arrolou uma testemunha, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

2. Regularmente citada, a Reclamada apresentou contestação, nos termos e com os fundamentos que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, na qual argui a incompetência em razão da matéria do Tribunal Arbitral, pugnando pela sua consequente absolvição da instância; caso assim não se entenda, a Reclamada pugna pela improcedência da presente ação, com a sua consequente absolvição do pedido.

2.1. A Reclamada juntou prova documental, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

3. Em cumprimento do disposto no artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento do CICAP, previamente à realização da audiência arbitral, teve lugar a tentativa de conciliação, que se frustrou.



Sequentemente, foi realizada a audiência arbitral, com observância do formalismo regulamentar e legal, cuja ata aqui se dá por inteiramente reproduzida.

II. SANEAMENTO

4. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído (cf. artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento do CICAP).

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade (cf. artigos 11.º, 15.º e 30.º do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

O processo não enferma de nulidades.

II.1. DA (IN)COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

5. A Reclamada arguiu a incompetência em razão da matéria do Tribunal Arbitral para apreciar e decidir o presente litígio, alegando, essencialmente, que os factos que estão em causa neste processo consubstanciam a prática de um crime de furto, sob a forma continuada, p. e p. pelos artigos 203.º e 30.º, ambos do Código Penal; ora, segundo a Reclamada, estando em causa um ilícito criminal, o Tribunal Arbitral é materialmente incompetente para conhecer desses factos, atento, desde logo, o disposto no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento do CICAP.

Nesta conformidade, a Reclamada entende que estamos perante uma exceção dilatória (cf. artigos 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, ambos do CPC) que importa a sua absolvição da instância.

Na petição inicial, a Reclamante, antecipando esta questão, pronunciou-se sobre a mesma, pugnando pela competência em razão da matéria do Tribunal Arbitral para apreciar e decidir o presente litígio, atento o disposto no artigo 262.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro; ademais, a Reclamante entende que estamos perante um litígio de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais que, como tal, está sujeito a arbitragem necessária, nos termos previstos no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Cumpre decidir.



6. O litígio que constitui o objeto deste processo emerge de uma alegada apropriação indevida de energia – ocorre quando há a captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis, independentemente da existência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização (cf. artigo 250.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro) –, por parte da Requerente, o que, além do mais e em abstrato, pode configurar a prática de um crime, como resulta do n.º 1 do artigo 261.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que prevê que quando existam indícios da prática de um crime, o operador de rede deve participar ao Ministério Público os factos de que tomou conhecimento no desempenho das suas funções.

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do CICAP, nos segmentos a considerar, a competência material deste Tribunal Arbitral é assim delimitada:

“1. O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.

2. (...) consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

3. Consideram-se incluídos no âmbito do número anterior o fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão de direitos (...) por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais.

4. O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL, ao abrigo do disposto no art. 2.º da Lei 144/2015, de 8 de setembro.

(...)”

O que acima se deixou dito, conjugado com o disposto no n.º 4 deste artigo 4.º, parece então apontar no sentido de que o presente litígio está excluído do âmbito de competência material deste Tribunal Arbitral.

Acontece que importa, ainda, convocar o artigo 262.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estatui o seguinte:



“1. Considera-se conflito de consumo o litígio existente uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário.

2. Sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar.”

Em face desta norma legal e da antinomia existente entre ela e a citada norma regulamentar, Carlos Filipe Costa (“Regulamento Harmonizado dos centros de arbitragem de conflito de consumo – uma proposta de revisão”, *Data Venia Revista Jurídica Digital*, Ano 10, n.º 13, 2022, pp. 347-348, disponível em https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao13/datavenia13_p325_382.pdf (consultado em 22.11.2024)) afirma o seguinte: “(...), *lançando mão do critério hierárquico expresso no brocardo latino lex superior derogat legi inferiori* (“lei superior derroga leis inferiores”), entendemos que é de considerar que a norma legal, portadora de um status hierarquicamente superior à norma do Regulamento (...), determina que o tribunal arbitral pode – e deve – conhecer e apreciar um litígio em que o reclamante, consumidor, pretende a declaração da inexistência do direito da reclamada, o ORD, profissional, à liquidação (e cobrança) de um determinado valor a título de consumo de energia elétrica irregularmente feito, por alegada apropriação indevida de energia.”

Este é, também, o nosso entendimento, obviamente sempre salvo o devido respeito para com diferentes posições, designadamente as vertidas nos arestos citados pela Reclamada na sua contestação.

Nesta conformidade, é este Tribunal Arbitral competente em razão da matéria para dirimir o litígio que constitui o objeto deste processo, improcedendo, assim, a exceção invocada pela Requerida.

7. Não existem quaisquer outras exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito e que cumpra conhecer.

III. VALOR DA CAUSA



8. Em conformidade com o disposto nos artigos 296.º, n.º 1, 297.º, n.º 1, 299.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP, o valor da causa é fixado em € 1.002,91 (mil e dois euros e noventa e um cêntimos).

IV. FUNDAMENTAÇÃO

IV.1. DE FACTO

§1. FACTOS PROVADOS

9. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

a) A Requerida exerce, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, as funções de operador de rede de distribuição (ORD) de eletricidade, sendo que a atividade de distribuição de eletricidade é exercida em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, mediante a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) e das redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão.

b) No âmbito da sua atividade, a Reclamada gere toda a rede de distribuição de energia elétrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a leitura de equipamentos de contagem.

c) Na qualidade de concessionária, a Reclamada pode realizar vistorias e inspeções aos locais de consumo, com o propósito de aferir a conformidade das ligações existentes e a integridade dos aparelhos de contagem de eletricidade, bem como detetar irregularidades e condutas ilícitas praticadas pelos consumidores, uma vez que as ligações à rede são da sua responsabilidade.

d) A Requerente, conjuntamente com o seu agregado familiar (marido e três filhos) reside na _____, desde 29 de junho de 2021. [cf. depoimento da testemunha _____]

e) A Requerente, o marido e os três filhos do casal, por motivos familiares e profissionais, residem, durante alguns períodos de tempo, em casa dos pais da Requerente, na cidade do Porto. [cf. depoimento da testemunha _____]



f) A instalação de consumo em causa situa-se na morada mencionada no facto provado d), corresponde-lhe o local de consumo com o número 7966130 e o equipamento de medição (contador) encontra-se no exterior da habitação da Requerente. [cf. depoimento da testemunha a]

g) Para esta instalação de consumo foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica entre a Requerente e o comercializador “ ”, em vigor desde 29.06.2021. [cf. documento n.º 1 anexo à contestação]

h) A Requerida, no exercício da sua atividade, gerou a ordem de serviço n.º 190002449881, de substituição de equipamento, sendo que, no dia 22.01.2024, uma equipa técnica deslocou-se ao local da dita instalação de consumo, tendo procedido à substituição do contador por uma EBOX, que é um equipamento tecnologicamente mais evoluído. [cf. documento n.º 2 anexo à contestação e depoimento da testemunha]

i) Posteriormente, a Requerida gerou uma nova ordem de serviço com o n.º 110010224578, de revisão de equipamento, sendo que, no dia 19.06.2024, uma equipa técnica deslocou-se ao local da dita instalação de consumo, tendo realizado uma vistoria ao equipamento de medição. [cf. documento n.º 2 anexo à petição inicial e depoimento da testemunha]

j) No âmbito dessa deslocação, os referidos técnicos elaboraram o relatório de visita e o “Auto de Vistoria do Ponto de Medição” e tiraram as fotografias que constam do documento n.º 3 anexo à contestação e que aqui se dá por inteiramente reproduzido.

k) No aludido relatório de visita, os referidos técnicos fizeram constar o seguinte [cf. documento n.º 3 anexo à contestação]:

Deteção de procedimento fraudulento BTN
CFGCA-Suspeita de Fraude ou Anomalia. Comparar medidas a montante (portinhola/AD) e no contador. Verif selos fabricante. Cabos de entrada e saída das fases 1 e 3 do contador ligados no mesmo terminal de entrada de cada fase a deixar o contador fora de serviço nessyas duas fases(L1 e L3). Valor medido em L1, L2 e L3 foram respectivamente de 1 A, 0 A e 0 A. Valor visualizado no display do contador em L1, L2 e L3 de 0 A (para todas as fases). Os cabos de saída das fases L1 e L3 foram desconectados das entradas e conectados na saída das respectivas fases. - Efectuado auto de averiguações.▀



I) No aludido “Auto de Vistoria do Ponto de Medição”, os dois técnicos da Requerida que o elaboraram e subscreveram fizeram constar, além do mais, os seguintes “Comentários/Observações” [cf. documento n.º 3 anexo à contestação e documento anexo ao requerimento da Reclamada, apresentado em 27.11.2024]:

“Cabos de entrada e saída das fases 1 e 3 do contador ligados no mesmo terminal de entrada de cada fase a deixar o contador fora de serviço nessas duas fases (L1 e L3). Valor medido em L1, L2 e L3 foram respectivamente de 1A, 0A e 0A. Valor visualizado no display do contador em L1, L2 e L3 de 0A (para todas as fases). Os cabos de saída das fases L1 e L3 foram desconectados das entradas e conectados na saída das respectivas fases.”

m) Nessa sequência, a Reclamada remeteu à Reclamante e esta recebeu, a carta, datada de 31.07.2024, que está anexa como documento n.º 1 à petição inicial e aqui se dá por inteiramente reproduzida – acompanhada do sobredito “Auto de Vistoria do Ponto de Medição” e do documento n.º 3 anexo à petição inicial e que aqui se dá, também, por inteiramente reproduzido –, na qual, além do mais, é afirmado que *“verificou-se um consumo irregular de energia elétrica decorrente de atuação indevida no contador”*, indicando-se o montante de € 1.002,91 (mil e dois euros e noventa e um cêntimos) como sendo o *“valor a regularizar”* pela Reclamante, pelos *“prejuízos decorrentes desta situação”*. [cf., também, documento anexo ao requerimento da Reclamada, apresentado em 27.11.2024]

n) Posteriormente, a Reclamada remeteu à Reclamante e esta recebeu, a carta, datada de 09.09.2024, que está anexa como documento n.º 4 à petição inicial e aqui se dá por inteiramente reproduzida, na qual, além do mais, é afirmado que foi *“detetado um procedimento irregular no equipamento de contagem”* e que *“o Sistema Elétrico Nacional sofreu prejuízos que ascendem a 1.002,91 EUR”*, sendo solicitado à Reclamante *“o pagamento voluntário da quantia mencionada”*.

o) No período compreendido entre 24.11.2023 e 21.01.2024, o consumo médio diário de eletricidade registado na aludida instalação de consumo foi de 3,86 kwh. [cf. documento junto pela Reclamada após a audiência arbitral]

p) No período compreendido entre 22.01.2024 e 13.03.2024, o consumo médio diário de eletricidade registado na aludida instalação de consumo foi de 13,27 kwh. [cf. documento junto pela Reclamada após a audiência arbitral]



q) No período compreendido entre 14.03.2024 e 18.06.2024, o consumo médio diário de eletricidade registado na aludida instalação de consumo foi de 1,15 kwh. [cf. documento junto pela Reclamada após a audiência arbitral]

r) No período compreendido entre 19.06.2024 e 15.11.2024, o consumo médio diário de eletricidade registado na aludida instalação de consumo foi de 8,25 kwh. [cf. documento junto pela Reclamada após a audiência arbitral]

§2. FACTOS NÃO PROVADOS

10. Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não resultou provado que o montante de € 1.002,91 (mil e dois euros e noventa e um cêntimos) é o valor pecuniário efetivamente devido a título de indemnização por apropriação indevida de energia (AIE).

§3. MOTIVAÇÃO QUANTO À MATÉRIA DE FACTO

11. Os factos pertinentes para o julgamento da causa foram escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, à face das soluções plausíveis das questões de direito.

Não se deram como provadas nem não provadas as alegações feitas pelas partes e apresentadas como factos, consubstanciadas em afirmações meramente conclusivas e, por isso, insuscetíveis de prova e cuja veracidade terá de ser aquilatada em face da concreta matéria de facto consolidada.

Conforme indicado em cada uma das alíneas do probatório, a convicção do Tribunal resultou da apreciação crítica e de uma adequada ponderação, à luz das regras da racionalidade, da lógica e da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, do acervo probatório de natureza documental e testemunhal que foi carreado para os autos, em conjugação com as alegações das partes nos respetivos articulados quando reportadas a factos pertinentes para a decisão que não se mostraram controvertidos.

A testemunha arrolada pela Reclamante – Piotr Konrad Costa Oska, marido da Reclamante –, essencialmente, negou qualquer intervenção/manipulação no contador de eletricidade em apreço, quer por parte da Requerente, quer por parte dele próprio, e afirmou que a Requerente, ele e os três filhos do casal, por motivos familiares e profissionais, residem,



durante alguns períodos de tempo, em casa dos pais da Requerente, na cidade do Porto; perguntado se tal sucedeu no período compreendido entre 14.03.2024 e 18.06.2024, não soube dizer. Foi também questionado sobre a diferença (para menos) do consumo médio diário de eletricidade registado no período compreendido entre 14.03.2024 e 18.06.2024, face aos consumos médios diários de eletricidade registados imediatamente antes e após esse período, não tendo dado qualquer explicação para tal facto. Confrontado pela Ilustre Mandatária da Reclamada, simultaneamente, com uma das fotografias (fotografia que tem apostado o registo “2024-06-19 09:04:08”) constantes do documento n.º 3 anexo à contestação e com a fotografia do contador de eletricidade em apreço que foi junta pela Requerida no decurso da audiência arbitral (fotografia que tem apostado o registo “2024-01-22 16:55:23”), a fim de explicar o diferente posicionamento/arrumação dos fios de ligação que são visíveis na parte inferior daquele mesmo contador, nada disse.

12. No tocante ao facto não provado, este foi assim considerado em virtude da inexistência de qualquer elemento probatório suscetível de o comprovar, como será explicitado em sede de fundamentação de direito.

IV.2. DE DIREITO

13. Nos termos do disposto no artigo 250.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, ocorre apropriação indevida de energia (AIE) “quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização”; decorre do subsequente n.º 2 que, além de outros, constituem indícios da ocorrência de AIE “a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados” (cf. alínea b)) e “situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas” (cf. alínea d)).



O artigo 251.º do mesmo diploma legal determina, no seu n.º 1, que existindo “suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados”; o subsequente n.º 2 acrescenta que em caso de “realização de inspeção, pelo operador de rede, a uma instalação produtora ou consumidora, esta deve ser feita, sempre que possível, na presença do utilizador ou do proprietário, produtor, agregador ou prestador de serviços”.

Ao abrigo e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 263.º do citado diploma, a ERSE aprovou o Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia, constante do Regulamento n.º 814/2023, de 27 de julho, cujo Capítulo II contém as normas relativas ao procedimento por AIE.

O artigo 4.º desse diploma regulamentar estatui, além do mais, que as inspeções por AIE “são realizadas pelo operador de rede na instalação onde se identifica a suspeita de existência de AIE e nas ligações desta à rede” (cf. n.º 1), devendo, no decurso dos trabalhos, ser realizadas “por pelo menos dois técnicos devidamente credenciados afetos ao operador de rede” (cf. n.º 3).

O n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma regulamentar determina que da inspeção é elaborado um projeto de decisão relativo à AIE, devidamente fundamentado, que deve conter os elementos elencados nas suas diversas alíneas; o n.º 3 do mesmo artigo estatui que “o operador de rede notifica o titular do projeto de decisão, para efeitos de audição prévia”, sendo que essa notificação “pode ser feita pessoalmente ao titular da instalação ou por carta registada e outro meio escrito previsto no n.º 5 do artigo 5.º” (cf. n.º 4).

Mais adiante, o respetivo artigo 8.º regula os termos em que deve ser proferida a decisão final do operador de rede.

Subsumindo o caso concreto, particularmente os factos provados i), j), k) e l), ao complexo normativo vindo de citar, resulta estarmos perante uma apropriação indevida de energia (AIE) na instalação de consumo situada na morada da habitação da Requerente e do seu agregado familiar (cf. factos provados d) e f)), a qual foi detetada pela Requerida, no



exercício da sua atividade enquanto operador de rede de distribuição, através de uma inspeção realizada em 19.06.2024 e na sequência da qual foi elaborado o respetivo “Auto de Vistoria do Ponto de Medição”(cf. factos provados i) e j)).

Acontece que, compulsados os autos e considerando que a carta, datada de 31.07.2024, remetida pela Reclamada à Reclamante (cf. facto provado m), documento n.º 1 anexo à petição inicial e documento anexo ao requerimento da Reclamada, apresentado em 27.11.2024), possa consubstanciar o projeto de decisão relativo à AIE, a que se alude no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento n.º 814/2023, de 27 de julho, não logramos encontrar nada que comprove que foi a Requerente, enquanto titular da instalação em causa, notificada para efeitos de audição prévia, tal como previsto no n.º 3 do mesmo artigo 6.º.

Ademais, a carta, datada de 09.09.2024, remetida pela Reclamada à Reclamante (cf. facto provado n) e documento n.º 4 anexo à petição inicial), consubstanciando a decisão final da Reclamada, não contém todos os elementos exigidos no artigo 8.º do Regulamento n.º 814/2023, de 27 de julho, relativamente à decisão final do operador de rede, designadamente a enunciação dos fundamentos para a decisão final de imputação e a forma de cálculo do valor do montante pecuniário a pagar a título de indemnização; relativamente a este último aspeto, há que dizer que o documento n.º 3 anexo à petição inicial, que visa explicitar o cálculo de tal valor, reconduz-se à enunciação daqueles que são os critérios legais e regulamentares previstos para este efeito, mas não esclarece a forma como, no caso concreto e além do mais, se estimou um valor de consumo de energia de 5.421 KWh, que se cifra em € 880,82.

Estamos, assim, perante vícios procedimentais e formais, consubstanciados na não notificação da Requerente, enquanto titular da instalação em causa, para efeitos de audição prévia e na prolação de uma decisão final pelo operador de rede que não respeita os respetivos ditames regulamentares; tais vícios procedimentais e formais configuram violação do disposto nos artigos 6.º e 8.º, n.ºs 2 e 3, alínea a), do Regulamento n.º 814/2023, de 27 de julho, o que tem por consequência a invalidade da decisão final da Reclamada, enquanto operador de rede, designadamente quanto à exigência do pagamento do montante de € 1.002,91 (mil e dois euros e noventa e um cêntimos) à Reclamante.



14. Não obstante a invalidade da decisão final da Reclamada, importará acrescentar algumas considerações quanto à comprovação dos fundamentos da exigibilidade do pagamento do montante de € 1.002,91 (mil e dois euros e noventa e um cêntimos) à Reclamante.

A presente reclamação de consumo, atendendo sobretudo ao pedido que é formulado, consubstancia uma ação de simples apreciação negativa, pelo que, como resulta do disposto no n.º 1 do artigo 343.º do Código Civil, compete à Reclamada a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga.

Assim, nesta situação concreta e tendo em vista sustentar e comprovar a exigibilidade do pagamento do montante de € 1.002,91 (mil e dois euros e noventa e um cêntimos), recai sobre a Reclamada o ónus da prova dos seguintes factos: (i) a ocorrência de AIE; (ii) a imputação subjetiva dos benefícios resultantes de AIE à Reclamante; e, (iii) o valor do montante pecuniário a pagar a título de indemnização por AIE.

Relativamente à ocorrência de AIE, como acima foi já dito, a mesma resultou comprovada.

Quanto à imputação subjetiva dos benefícios resultantes de AIE à Reclamante, a Reclamada tem a seu favor a presunção legal decorrente do disposto no artigo 250.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, sendo que, como estatui o n.º 1 do artigo 350.º do Código Civil, “quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz”; acresce que tal presunção legal não foi ilidida, nos termos previstos no n.º 4 do mesmo artigo 250.º.

No tocante ao valor do montante pecuniário a pagar a título de indemnização por AIE, importa começar por referir que o mesmo deve ser determinado em conformidade, além do mais, com as seguintes disposições legais e regulamentares: artigo 256.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro; artigo 11.º, n.ºs 1, 2, 6, 7, 9 e 10, alínea a), do Regulamento n.º 814/2023, de 27 de julho, da ERSE; o ponto 31.2 da Diretiva n.º 5/2016, de 26 de fevereiro, da ERSE; e, o Anexo II da Diretiva n.º 11/2016, de 9 de junho, da ERSE.



Volvendo ao caso concreto, como resulta do documento n.º 3 anexo à petição inicial e do documento anexo ao requerimento da Reclamada, apresentado em 27.11.2024, o aludido montante de € 1.002,91 (mil e dois euros e noventa e um cêntimos) resulta do somatório dos seguintes valores:

- a) “Indemnização de Energia e Potência” (período de cálculo: 14.03.2024 a 18.06.2024):
 - “Potência”: € 30,49 EUR;
 - “Energia”: 5421 kwh – € 880,92;
- b) “Outros Encargos”:
 - “Encargos de deteção e tratamento da anomalia”: € 91,60.

Naquele mesmo documento consta uma “Nota Explicativa Apropriação Indevida de Energia (AIE)”, sendo ali dito, além do mais, o seguinte:

“Energia. O cálculo da energia foi efetuado de acordo com a diretiva 11/2016, de 9 de junho, publicada pela ERSE que estabelece um consumo médio anual por escalão de potência acrescido do desvio padrão.

Potência. Os encargos da potência foram determinados pela valorização da potência tomada ou pelo diferencial entre a potência contratada com o seu comercializador e a potência disponível na sua instalação e que é de 20,70 kVA.

Outros encargos. (...) Os encargos de deteção e tratamento da anomalia foram aprovados pela ERSE. Quando aplicável, são considerados custos de equipamentos para efeitos do cálculo da indemnização.

A data de início de cálculo foi determinada com base na última vistoria à sua instalação onde não foi detetada qualquer irregularidade ou a data a partir da qual, e com base nos históricos recolhidos, foi verificada uma variação no seu padrão de consumo ou, em último caso, nos termos da regulamentação em vigor, utilizando o referencial máximo de 36 meses.

A data de fim de cálculo corresponde ao dia imediatamente anterior ao qual a situação de AIE foi detetada na sua instalação.

Os encargos de potência e consumos registados e comunicados ao seu comercializador durante o período de cálculo são deduzidos ao cálculo efetuado, sempre que aplicável.

O total a pagar foi obtido através da aplicação da Tarifa de Venda a Clientes Finais (TVCF), estabelecida pela ERSE, em vigor à data da situação de AIE.



(...)"

Como acima foi dito e aqui se reitera, esta “*Nota Explicativa Apropriação Indevida de Energia (AIE)*” reconduz-se à enunciação daqueles que são os critérios legais e regulamentares previstos para a determinação do valor do montante pecuniário a pagar a título de indemnização; com efeito, na perspetiva do caso concreto, aquele documento não esclarece nem quais foram os valores unitários tidos em consideração para compor a fórmula de cálculo utilizada, nem qual foi essa fórmula de cálculo, pelo que não é possível a uma pessoa normal, colocada no lugar da Reclamante, perceber como é que, desde logo, se estimou um valor de consumo de energia de 5.421 KWh, que se cifra em € 880,82. Ademais, nem a contestação apresentada, nem o documento n.º 4 anexo a esse articulado e que aqui se dá por inteiramente reproduzido acrescentam algo de substancial no sentido de explicitar o cálculo concretamente conducente ao dito montante de € 1.002,91 (mil e dois euros e noventa e um cêntimos), particularmente quanto ao aludido valor de consumo de energia que foi estimado e cuja correção se afigurava crucial ter sido comprovada pela Reclamada, designadamente em face daqueles que são os consumos médios diários de energia registados na instalação de consumo em causa (cf. factos provados o), p), q) e r)).

Nesta conformidade, como resulta do probatório (cf. facto não provado), conclui-se que a Reclamada não fez prova de que o montante de € 1.002,91 (mil e dois euros e noventa e um cêntimos) é o valor pecuniário efetivamente devido a título de indemnização por AIE.

V. DECISÃO

Nos termos expostos, este Tribunal Arbitral decide:

- a) Julgar improcedente a exceção da incompetência em razão da matéria do Tribunal Arbitral;
- b) Julgar procedente a reclamação de consumo e, conseqüentemente, declarar que a Reclamante não é devedora à Reclamada da quantia de € 1.002,91 (mil e dois euros e noventa e um cêntimos).

Sem custas (cf. artigo 16.º do Regulamento do CICAP).



Notifique.

Vila Nova de Gaia, 2 de dezembro de 2024.

O Juiz Árbitro,



(Ricardo Rodrigues Pereira)